



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

Referência: Processo n.º E-20/001.008069/2023

**À DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA,
À DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO,
À COORDENADORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA,
À COORDENAÇÃO DE REDES,
AO NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA,
AO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,**

O presente processo tem como objetivo, através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/26**, realizar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA INSTALAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E ELÉTRICO, COM PAGAMENTO POR DEMANDA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS E A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE REDE LÓGICA**. Em conformidade com os documentos 2130999 e 2131000, foram apresentados **dois recursos para o Item 1 (CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA DO RJ)** e **dois recursos para o Item 2 (INTERIOR DO RJ)**. E por consequência, foram apresentadas as devidas contrarrazões em relação aos recursos interpostos, totalizando quatro peças a serem analisadas.

No objetivo de tornar a análise mais organizada, exponho abaixo os recursos e contrarrazões que devem ser analisados:

ITEM 1 (CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA DO RJ)

. Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 1 (2126123) X Contrarrazões BASITEL ao Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 1 (2131013)

. Recurso PALMEIRA - ITEM 1 (2126137) X Contrarrazões BASITEL ao Recurso PALMEIRA - ITEM 1 (2131015)

ITEM 2 (INTERIOR DO RJ).

. Recurso BASITEL - ITEM 2 (2126140) X Contrarrazões PALMEIRA ao Recurso BASITEL - ITEM 2 (2131016)

. Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 2 (2126158) - Não é necessário que se manifestem em relação aos tópicos "HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA" e "AUSENCIA DA CERTIDÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO", estes tópicos serão analisados pelo Núcleo de Licitações X Contrarrazões PALMEIRA ao Recurso C&R COMÉRCIO - ITEM 2 (2131017)

Face ao exposto e por tratarem de temas afetos à parte técnica, solicita-se a elaboração de relatórios sobre as razões recursais, bem como sobre as contrarrazões. **Recomendo, para melhor clareza processual, que sejam elaborados 4 (quatro) despachos de análise, um para cada recurso apresentado, com devida identificação.**

Por derradeiro, salienta-se a necessidade da manifestação acima solicitada, a fim de que haja tempo hábil para elaboração do relatório NULIC e posteriormente a devida decisão do Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Coordenador de Licitações**, em 24/06/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2131081** e o código CRC **A1F41CD6**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Ao NÚCLEO DE LICITAÇÕES (NULIC)

Sr. Coordenador,

Em atenção às manifestações supervenientes e no uso das prerrogativas da autotutela administrativa, por meio do presente despacho, é considerado reformado o posicionamento do Despacho 2120141, fixando as seguintes conclusões de conformidade documental:

1. Do Escopo de Atuação e Competência Regimental A atuação no feito restringe-se estritamente à análise da conformidade formal das peças instrutórias, à integridade dos dados documentais e à verificação do cumprimento das regras de transparência e regularidade instrucional que regem os fluxos de informação processual no âmbito da Defensoria Pública. O presente expediente visa conferir robustez jurídica ao julgamento da fase recursal, integrando as manifestações da Coordenadoria Técnica de Engenharia Elétrica e Mecânica.

2. Da Análise do Item 1 (Capital e Região Metropolitana) – Recusa da Proposta da Basitel Telecomunicações LTDA No que tange ao **Item 1**, ratifica-se o posicionamento pelo provimento parcial dos recursos da C&R e da Palmeira para determinar a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, rebatendo-se as teses recursais sob os seguintes fundamentos:

a) Da Inexequibilidade por Itens a R\$ 1,00: A cotação de 68 itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 deforma a planilha de custos e é incompatível com o modelo de execução por demanda previsto no edital. O risco de "jogo de planilha" e a afronta ao Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 constituem vício material insanável.

b) Da Incongruência de Especificações e Omissão de Marca/Modelo (Recurso C&R): As incongruências técnicas apontadas pela C&R e a ausência de indicação precisa de marcas/modelos para a totalidade dos itens fragilizam a consistência de dados da proposta, impedindo a verificação de conformidade imediata com o Anexo C do Termo de Referência.

c) Da Qualificação Técnica e Necessidade de Diligência (Recursos C&R e Palmeira): Os questionamentos quanto ao atestado técnico emitido por empresa privada sem filiais formais justificariam, ordinariamente, a abertura de diligência externa. Contudo, ante a inexequibilidade insanável da planilha de preços unitários, tais apontamentos restam prejudicados, uma vez que a desclassificação técnica e econômica se impõe de forma antecedente.

3. Da Análise do Item 2 (Interior do Estado) – Manutenção da Classificação da Palmeira Realizações LTDA No tocante ao **Item 2**, manifesta-se pelo desprovimento dos recursos apresentados contra a empresa PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, declarando sua regularidade com base nas seguintes fundamentações jurídicas:

a) Da Presunção de Inexequibilidade (Recurso C&R): Embora os lances tenham se situado abaixo do patamar de 50% do valor estimado, a licitante demonstrou de forma analítica e satisfatória a viabilidade de seus custos diretos e indiretos, afastando a presunção relativa de inexequibilidade.

b) Do Vício de Temporalidade da Certidão de Falência (Recurso C&R): A execução da certidão com data posterior configura erro formal passível de saneamento via Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Restou comprovada a situação jurídica pré-existente e favorável da empresa na data de abertura do certame, inexistindo prejuízo à segurança da contratação.

c) Da Omissão Documental da CND Municipal/PGM (Recurso C&R): A ausência inicial da certidão municipal foi suprida mediante a regular verificação de idoneidade fiscal nos sistemas oficiais de cadastramento, aplicando-se o princípio do formalismo moderado (Art. 12, III).

d) Da Omissão de Marca/Modelo e Divergência de Produtos (Recurso C&R): A descrição detalhada permitiu a perfeita identificação da solução tecnológica proposta. Eventuais divergências físicas milimétricas (como espessura de chapas) não ensejam desclassificação nesta fase, pois a conformidade material estrita dos insumos será objeto de fiscalização concomitante na fase de execução contratual.

e) Da Incompatibilidade Qualitativa e Quantitativa do Atestado (Recurso Basitel): A análise do acervo técnico técnico-operacional demonstrou experiência em atividades de complexidade equivalente ou superior. Os cálculos reavaliados pela área técnica confirmam o atingimento do piso quantitativo mínimo de 40% exigido pelo item 15.1 do Termo de Referência.

f) Dos Preços Acima dos Máximos Estimados (Recurso Basitel): A desconformidade pontual em subitens isolados foi objeto de regular diligência promovida no curso do certame, tendo a licitante adequado sua planilha aos tetos fixados pela Administração, sem majoração do preço global, em estrita observância à jurisprudência do TCU e ao item 7.13 do Edital.

4. Conclusão e Encaminhamento Diante do exposto, sob o aspecto estritamente documental e de integridade processual, orienta-se:

i) O **acolhimento parcial** dos recursos do Item 1, para desclassificar a empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ii) O **não acolhimento** dos recursos do Item 2, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa PALMEIRA REALIZAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Licitações (NULIC) para as providências necessárias ao prosseguimento do feito administrativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FABIO MARCAL DA SILVEIRA, Diretor de Gestão da Informação**, em 08/07/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO TEIXEIRA NOYA, Diretor de Infraestrutura e Engenharia**, em 09/07/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ RENATO MAGALHÃES DA COSTA**,
Coordenador Técnico de Engenharia Elétrica e Mecânica, em 09/07/2026, às 12:24, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2148730** e o
código CRC **A5C16962**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026.

RELATÓRIO EM SEDE DE RECURSOS

ITEM 2 - INTERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/26

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA INSTALAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E ELÉTRICO, COM PAGAMENTO POR DEMANDA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS E A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE REDE LÓGICA

PROCESSO: E-20/001.008069/2023

Trata-se de recursos interpostos pelas sociedades empresárias **C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (12.382.858/0001-47)**, doravante C&R, e **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (05.279.933/0001-83)**, doravante BASITEL, no **ITEM 2**, tendo em vista a Declaração de Vencedor realizada em 12/06/2026 às 17:10h, no Sistema Compras.gov, conforme Aviso (2120708).

Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (26.862.603/0001-96)**, doravante PALMEIRA, ou recorrida, apresentou as respectivas contrarrazões, nos termos que seguem:

1. DOS RECURSOS

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

Com fundamento no art. 165 da lei 14.133/2021 e no item 14 do Edital (2033690), as licitantes **C&R** e **BASITEL** manifestaram de imediato a intenção de recurso para o **Item 2** e enviaram o teor das razões - (2126158) e (2126140), respectivamente - de maneira tempestiva em 17/06/2026, cumprindo o prazo legal de 3 (três) dias.

1.2. DAS ALEGAÇÕES

1.2.1. DO RECURSO DA LICITANTE C&R (2126158).

Em suas razões, a sociedade empresária **C&R** argumenta que a) a exequibilidade não foi comprovada; b) que a recorrida não informa marca/modelo de todos os itens e produtos ofertados; c) que estes não atendem às especificações do Anexo C – HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA; que d) há irregularidade na emissão da Certidão de Falência e Concordata e sinaliza a e) ausência da certidão da PGM.

A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente destaca que "Foram apresentados pela Empresa PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA somente uma planilha de preços, não sendo apresentado [sic] composições analíticas e orçamentos dos fornecedores das parcelas de maior relevância ou outros para validar o preço proposto pela licitante, documentos estes que comprovariam o custo real do material. Não há como validar afirmações da licitante sem documentos que comprovem o custo dos mesmos ." (fl. 4)

Além disso, destaca a "ausência de orçamentos dos materiais propostos para o EDITAL Nº 2033690/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/26 que validem os preços unitários" (fl. 4)

B) DA OMISSÃO ACERCA DA MARCA/MODELO

No que concerne às especificações dos materiais ofertados, argumenta que "No campo marca/modelo foi indicado o Fabricante LIGHTERA/FURUKAWA, que somente abrange os itens de 13 a 26 e 28 a 32 , representando aproximadamente 40% dos itens, faltando informação de aproximadamente 60 % dos itens da PLANILHA E MAO DE OBRA PLANILHA PADRÃO – ITEM 2 – INTERIOR DO ESTADO" (fl. 5)

C) DA DIVERGÊNCIA DE PRODUTOS

Além disso, sustenta que há incongruência entre as exigências editalícias e as especificações de itens na proposta, mencionando o que segue:

"VALIDAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TECNICAS EXIGIVEIS NO ANEXO C (TR)"

"9.0 CAIXA DE PASSAGEM INTERNA TIPO I COM ACESSÓRIOS

Especificações do edital

a) Caixa de passagem chapa de aço sobrepor com tampa aparafusada

150x150x100mm

b) Atender a norma ABNT NBR 5410

"10.0 CAIXA DE PASSAGEM EXTERNA TIPO II COM ACESSÓRIOS

a) Caixa de passagem chapa em alumínio sobrepor com tampa aparafusada

300x300x120mm b) Fixada com parafusos com tratamento especial e junta de vedação

c) Com pintura eletrostática a pó epóxi-poliéster na cor cinza

d) Grau de proteção IP65 e) Atender a norma ABNT NBR IEC 60529

11.0 CAIXA DE PASSAGEM EXTERNA TIPO III COM ACESSÓRIOS

- a) Caixa de passagem chapa em alumínio sobrepor com tampa aparafusada 400x400x200mm
- b) Fixada com parafusos com tratamento especial e junta de vedação
- c) Com pintura eletrostática a pó epóxi-poliéster na cor cinza
- d) Grau de proteção IP65 e) Atender a norma ABNT NBR IEC 60529" (fl. 5-6)

"40.0 BANDEJA FIXA 19"(especificações do edital)

- a) Construída em chapa de aço #18 (1,2mm)
- b) Bandeja fixa capacidade de carga de 100 kg
- c) Profundidade de até 770 mm

O produto ofertado pela Empresa PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA possui chapa de aço com espessura 0,90mm" (fl. 6)

D) DA IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Outrossim, quanto à qualificação econômico-financeira, a recorrente afirma que "o documento apresentado pela Empresa [PALMEIRA], foi requerido em 19/03/2026 e sua emissão data de 20/03/2026, data esta posterior a data da licitação ." (fl. 7)

Também indica que, "Na data da licitação, 19/03/2026, não foi apresentado nenhum documento em validade. Descumprindo o disposto no edital. A Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante não existia em VALIDADE na data da licitação 19/03/2026. Não se trata de um documento preexistente, que venceu durante a análise documental e sim de um documento não existente na data da licitação" (fl. 8)

Dessa forma, conclui que "a permissão de saneamento ou diligência serve para atualizar documentos que venceram durante o processo ou anexar comprovações de fatos pré-existentes. Se na data de abertura o licitante já estava irregular (documento vencido e sem regularização prévia), a inabilitação é obrigatória" (fl. 8)

E) DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA PGM

No tocante à qualificação fiscal, a recorrente afirma "que foi apresentada a CND PGE (...) e CND ICMS (...), em atendimento ao item 9.3.1.c.2 Fazenda Estadual, porém está ausente da [sic] documentação relativa a prova de regularidade com a fazenda Municipal, no que se refere à CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO .-CND PGM da licitante." (fl. 10)

1.2.2. **DO RECURSO DA LICITANTE BASITEL (2126140)**

A seu turno, a recorrente BASITEL alega a) Incompatibilidade Qualitativa do Atestado de Capacidade Técnica; b) o Descumprimento do Quantitativo Mínimo Exigido de Atestado de Capacidade Técnica e c) os preços acima dos máximos estimados em determinados itens.

A) DA INCOMPATIBILIDADE QUALITATIVA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em suas razões recursais, a recorrente BASITEL argumenta que "O Termo de Referência, em seu Anexo D, ID 12.13, exige expressamente a comprovação de aptidão para o fornecimento e instalação de "Caixa de sobrepor tipo VI para canaleta dupla via (70x30mm) contendo 1 (uma) tomada elétrica". (fl. 2)

No entanto, sinaliza que a "Administração aceitou, como prova de capacidade técnica, o item 19 do ACT apresentado pela licitante Palmeira, descrito apenas como "Ponto elétrico estabilizado", argumentando que "um ponto elétrico genérico não guarda equivalência técnica com a instalação de caixas de sobrepor em canaletas de dupla via" (fl. 2). Dessa forma, conclui que "A complexidade da montagem, a segregação de cabos e a infraestrutura de suporte exigida no TR são substancialmente distintas de uma simples terminação elétrica" (fl. 3)

B) DO DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

Além disso, a recorrente menciona a exigência editalícia de comprovação técnica de, ao menos, 40% do quantitativo. Nesse particular, argumenta que "para o ID 12.13, que prevê 550 unidades, a licitante deveria comprovar a execução de ao menos 220 unidades.

Entretanto, o item que mais se aproxima da natureza do serviço (item 6 do ACT - "Instalação de pontos cat 6") totaliza apenas 153 unidades. Tal montante representa aproximadamente 27% do exigido, situando-se muito abaixo do piso de 40% fixado no instrumento convocatório. " (fl. 3)

C) DOS PREÇOS ACIMA DOS MÁXIMOS ESTIMADOS EM DETERMINADOS ITENS

Por fim, quanto à precificação, a recorrente alega que, "conforme identificado nos Despachos nº 2093070 e nº 2095873, a recorrida apresentou valores unitários que extrapolam o preço máximo estimado pela Defensoria Pública nos seguintes itens:

Anexo D: IDs 9.0 e 55.0;

Anexo B: IDs 7.0, 9.0 e 11.0." (fl. 3)

2. DAS CONTRARRAZÕES:

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Lastreada pelo item 14 do Edital, a recorrida **PALMEIRA** encaminhou contrarrazões também tempestivamente (2131013 ao recurso da C&R) e (2131016 ao recurso da BASITEL), dentro dos 3 (três) dias de prazo subsequentes à apresentação do recurso.

2.2. DAS ALEGAÇÕES

2.2.1. CONTRARRAZÕES DA PALMEIRA AO RECURSO DA C&R (2131017).

A recorrida, por sua vez, sustenta a) a exequibilidade de sua proposta; b) que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação; c) o atendimento às especificações do Anexo C e d) a adequação da certidão de falência e concordata.

A) DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Nesse particular, a recorrida sustenta que "a recorrente estabeleceu arbitrariamente, que a comprovação de exequibilidade deverá ter, OBRIGATORIAMENTE, a apresentação de orçamentos para que reste comprovada a exequibilidade da proposta comercial apresentada no objeto do Pregão 90002/2026, pela Palmeira Realizações." (fl. 2) Destaca, nessa esteira, que a presunção de inexecuibilidade é relativa, não absoluta, e que comporta prova em contrário em sede de diligência. Além disso, aduz que a forma de demonstração da exequibilidade é ampla.

Com isso, sinaliza que, "em sede de diligência, apresentou sua comprovação de exequibilidade através de Planilha detalhada de custos e formação de preços, BDI, demonstrou condições comerciais e operacionais extremamente favoráveis, que dão suporte a sua estratégia comercial e comprovou, com a apresentação de contrato executado por 5 anos, como os preços adotados são exequíveis, visto que realizou o contrato, celebrado com a própria DPRJ (2020 a 2025), com planilhas dentro dos mesmos moldes, de forma eficiente, sem nenhuma intercorrência financeira que prejudicasse o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato. Fato este corroborado pelo resultado financeiro apurado nos balanços de 2024 e 2025, apresentados para análise da Habilitação Econômico-Financeira." (fl. 4)

B) DA INFORMAÇÃO DE MARCA/MODELO NO ANEXO II - PROPOSTA DETALHE COMO EXIGÊNCIA MERAMENTE FORMAL

Além disso, defende que "a recorrente se pauta em um preciosismo formal, rechaçado pela Lei 14.133 e pelos órgãos de controle, que caracteriza uma busca de tumultuar o certame e protelar sua conclusão." (fl. 4)

Em seguida, complementa que "A estrutura da planilha apresentada conduz ao preenchimento exatamente como foi feito. Se assim não o fosse, caberia apenas uma diligência para a sua correção. A recorrida destacou o fabricante da Solução de Cabeamento Estruturado, em virtude de ser este o item principal no Objeto licitado, visto que, a DPRJ solicita a Garantia Estendida sobre esta Solução. Ademais, as informações sobre Marca/Modelo de todos os itens que compõe a Planilha Comercial foram enviadas, juntamente, com os Documentos de Habilitação e a Proposta Comercial. Não restando dúvidas quanto ao material ofertado." (fl. 5)

C) DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO C

Nesse ponto, a recorrida esclarece:

1º CASO:

TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO C CADERNO DE ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL.

CADERNO DE ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL 1 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS MATERIAIS A SEREM APLICADOS

9.0 CAIXA DE PASSAGEM INTERNA TIPO I COM ACESSÓRIOS

a) Caixa de passagem chapa de aço sobrepôr com tampa aparafusada 150x150x100mm

b) Atender a norma ABNT NBR 5410.

10.0 CAIXA DE PASSAGEM EXTERNA TIPO II COM ACESSÓRIOS

- a) Caixa de passagem chapa em alumínio sobrepor com tampa aparafusada 300x300x120mm b) Fixada com parafusos com tratamento especial e junta de vedação
- c) Com pintura eletrostática a pó epóxi-poliéster na cor cinza
- d) Grau de proteção IP65
- e) Atender a norma ABNT NBR IEC 60529.

11.0 CAIXA DE PASSAGEM EXTERNA TIPO III COM ACESSÓRIOS

- a) Caixa de passagem chapa em alumínio sobrepor com tampa aparafusada 400x400x200mm
- b) Fixada com parafusos com tratamento especial e junta de vedação
- c) Com pintura eletrostática a pó epóxi-poliéster na cor cinza
- d) Grau de proteção IP65
- e) Atender a norma ABNT NBR IEC 60529

(...)

ESCLARECIMENTO:

A proteção IP65 está totalmente inserida e contemplada na ABNT NBR 5410 (Norma Brasileira de Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Isso ocorre porque a norma adota as diretrizes internacionais da norma IEC 60529 para padronizar o nível de proteção dos invólucros (caixas, quadros e luminárias) contra a entrada de sólidos e líquidos. A Relação entre IP65 e a NBR 5410 O Índice de Proteção (IP) classifica o quão seguro um equipamento elétrico está contra o ambiente. O código IP65 desdobra-se da seguinte forma: ✓ Primeiro Dígito (6): Indica que o equipamento é totalmente protegido contra poeira (estaque ao pó). A NBR 5410 exige esse nível de bloqueio em locais com grande quantidade de partículas suspensas. ✓ Segundo Dígito (5): Indica proteção contra jatos de água de baixa pressão disparados de qualquer direção. A norma utiliza essa especificação para classificar a segurança de equipamentos em áreas externas expostas à chuva ou ambientes laváveis.

2º CASO:

TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO C CADERNO DE ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL

CADERNO DE ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL 1 - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS MATERIAIS A SEREM APLICADOS

40.0 BANDEJA FIXA 19"

- a) Construída em chapa de aço #18 (1,2mm)
- b) Bandeja fixa capacidade de carga de 100 kg
- c) Profundidade de até 770 mm

(...)

ESCLARECIMENTO:

Uma bandeja padrão de 19 polegadas com 700 mm de profundidade, fabricada em chapa de aço com espessura de 1,2 mm, suporta, uma carga centralizada entre 40 kg e 50 kg, se for fixa. As bandejas da Metalúrgica Contato ofertadas, possuem construção estrutural diferenciada e mesmo produzidas com

chapas de 0,9 mm, conseguem igualar os 50kg das chapas de 1,2mm. Carga de forma Distribuída: suportam até 110kg – Profundidade de 300 a 1.000mm. Foi escolhida em função da superioridade de suas características." (fl. 5-7)

D) DA ADEQUAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

No que concerne à habilitação econômico-financeira, a recorrida replica que "foi convocada, pelo pregoeiro, para a apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta Comercial no dia 27/04/2026." (fl. 7)

Acrescenta, ainda, que "A PALMEIRA (...) possuía em 19/03/2026, certidão válida, emitida em 08/01/2026 mas que perderia a validade em 08/04/2026. Como medida preventiva, para que não ficasse com nenhuma certidão vencida, em 19/03/2026 fez nova solicitação ao 2º Ofício de Distribuição. Com a desclassificação das duas primeiras colocadas, em 27/04/2026, a PALMEIRA (...), foi convocada para a apresentação da documentação e teria, portanto, que apresentar uma certidão válida. Na data do Pregão, 19/03/2026, a certidão com data de emissão 08/01/2026 estava disponível no SICAF, em campo apropriado, para consulta, caso fosse necessário. A empresa estava regular em 19/03/2026 e continuou regular no dia 27/04, cumprindo o princípio da continuidade das condições de habilitação. "

2.2.2. CONTRARRAZÕES DA PALMEIRA AO RECURSO DA BASITEL (2131016)

Na peça de defesa em relação ao recurso interposto pela BASITEL, a recorrida sustenta a) compatibilidade qualitativa de Atestado de Capacidade Técnica e b) atendimento ao quantitativo mínimo exigido de pontos elétricos:

A) DA COMPATIBILIDADE QUALITATIVA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A esse respeito, a recorrida contrapõe que "forneceu os Atestados abaixo elencados:

CEFET

HISPAMAR

PESAGRO

SEAPPA

SEAPPA 2

DPRJ

Na totalização dos atestados apresentados, constam elaboração de Projeto Executivo, montagens de infraestrutura de redes envolvendo eletrocalhas, canaletas de Alumínio, eletrodutos etc, 1.557 pontos cat 6, 2.612 pontos cat 5e, 25 DIO's, 3.560 m de F.O., 412 fusões, 4747 pontos elétricos. Especificamente, no Atestado fornecido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que abrange os 05 (cinco) anos de contrato realizados, e a execução de obras em 30 (trinta) localidades, foram realizadas várias instalações de pontos de redes e pontos elétricos. " (fl. 2)

Em relação ao ACT fornecido pela DPRJ (2081878), destaca os itens 5, 6, 7 19 e 20, detalhando nas folhas seguintes seu raciocínio (fl. 2-5).

B) DO ATENDIMENTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO DE PONTOS ELÉTRICOS:

Finalmente, para sustentar esse ponto, a recorrida esclarece que "foi apresentada com os valores dos itens Anexo D: Ids 9.0 e 55.0 e Anexo B: Ids 7.0,9.0 e 11.0, acima do custo máximo no custo unitário, que caracteriza-se como erro formal. O que é considerado pela Lei e pela Jurisprudência do TCU, uma falha sanável " (fl. 6). Nesse sentido, relata diligência " para que a Proposta Comercial da PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA tivesse os itens unitários corrigidos ao limite máximo fixado na planilha de itens unitários estimados. A diligência foi cumprida e os valores foram corrigidos. Com a correção houve uma economia para a DPRJ, pois a Proposta Comercial, inicialmente, de R2.600.00,00 foi reduzida para R\$2.576.538,88." (fl. 6)

3. **DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO (2148730)**

Os referidos recursos foram analisados pelas áreas técnicas DGI e DIE conforme abaixo transcrito:

Opinou-se pelo improvimento dos recursos, sustentando-se, em relação à exequibilidade, que, "embora os lances tenham se situado abaixo do patamar de 50% do valor estimado, a licitante demonstrou de forma analítica e satisfatória a viabilidade de seus custos diretos e indiretos, afastando a presunção relativa de inexequibilidade".

Ainda em relação à proposta, destaca-se que "A desconformidade pontual em subitens isolados foi objeto de regular diligência promovida no curso do certame, tendo a licitante adequado sua planilha aos tetos fixados pela Administração, sem majoração do preço global, em estrita observância à jurisprudência do TCU e ao item 7.13 do Edital."

No que tange à qualificação técnica, manifesta-se no sentido de que "A descrição detalhada permitiu a perfeita identificação da solução tecnológica proposta. Eventuais divergências físicas milimétricas (como espessura de chapas) não ensejam desclassificação nesta fase, pois a conformidade material estrita dos insumos será objeto de fiscalização concomitante na fase de execução contratual".

Em relação à alegada incompatibilidade qualitativa e quantitativa do ACT, a área técnica sustenta que "a análise do acervo técnico técnico-operacional demonstrou experiência em atividades de complexidade equivalente ou superior. Os cálculos reavaliados pela área técnica confirmam o atingimento do piso quantitativo mínimo de 40% exigido pelo item 15.1 do Termo de Referência."

4. **DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO**

Inicialmente, considerando os prazos estabelecidos pelo item 14 do Edital, manifestamo-nos em favor da tempestividade dos Recursos (**C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (2126158)** e **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (2126140)** e das Contrarrrazões da **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (2131017 e 2131016, respectivamente).**

No âmbito de suas atribuições, o NULIC passa a apreciar as alegações a) da certidão de falência e concordata e b) da certidão da PGM:

A) DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Nesse particular, o NULIC entende que não assiste razão à recorrente C&R (2126158). Conforme delineado em suas contrarrrazões (2131017), a licitante PALMEIRA demonstrou possuir certidão

datada em 08/01/2026.

Nesse sentido, transcrevemos o trecho da peça de defesa: "A PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA possuía em 19/03/2026, certidão válida, emitida em 08/01/2026 mas que perderia a validade em 08/04/2026. Como medida preventiva, para que não ficasse com nenhuma certidão vencida, em 19/03/2026 fez nova solicitação ao 2º Ofício de Distribuição. Com a desclassificação das duas primeiras colocadas, em 27/04/2026, a PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, foi convocada para a apresentação da documentação e teria, portanto, que apresentar uma certidão válida." (fl. 8)

Com efeito, "A empresa [PALMEIRA] estava regular em 19/03/2026 e continuou regular no dia 27/04, cumprindo o princípio da continuidade das condições de habilitação".

B) DA NÃO EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA CERTIDÃO DA PGM

Também nesse argumento, **entendemos que o recurso da C&R não deve prosperar.** Oportunamente, recordamos a disciplina do Edital (2005916), em que não se exige a Certidão da PGM, mas a CND sobre Serviços de Qualquer Natureza:

9.3.1. (...) c.3) Fazenda Municipal: apresentação da **Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, está isento de inscrição municipal;

Além disso, conforme destaca a recorrida, "sempre esteve regular junto a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro e se a Comissão de Licitação, entendesse necessária uma diligência, a documentação estaria disponível" (fl. 10).

Quanto ao mérito técnico dos recursos e contrarrazões, diante da manifestação da área demandante, que detém conhecimento em relação ao objeto licitado e às necessidades acessórias, corroboramos o entendimento da DGI, opinando pelo **improvemento do recurso, com a consequente manutenção da classificação e da habilitação da licitante PALMEIRA.**

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submeto o presente processo ao Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação a fim de que profira decisão final do recurso para que, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não lhe dê provimento, mantendo o ato de declaração de vencedor da licitante **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (26.862.603/0001-96) de acordo com a decisão.**

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Analista Processual da Defensoria Pública**, em 09/07/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAISA GEROMEL CAMPANHOLO, Diretora de Contratos, Licitações e Convênios**, em 09/07/2026, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2150383** e o código CRC **0A954AB3**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de promover a contratação de serviços especializados para instalação, reforma e manutenção da infraestrutura de cabeamento estruturado e elétrico, com pagamento por demanda, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários e a elaboração de projeto executivo para instalações elétricas e de rede lógica.

Realizada a fase competitiva, as licitantes **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (05.279.933/0001-83)** e **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (26.862.603/0001-96)** foram declaradas vencedoras, respectivamente, para os Itens 1 e 2 do certame.

Inconformadas, as seguintes sociedades empresárias recorreram:

Item 1:

- **C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (12.382.858/0001-47) - 2126123**
- **PALMEIRA REALIZACOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (26.862.603/0001-96) - 2126137**

Item 2:

- **C&R COMERCIO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA (12.382.858/0001-47) - 2126158**
- **BASITEL TELECOMUNICACOES LTDA (05.279.933/0001-83) - 2126140**

Por sua vez, as recorridas apresentaram suas contrarrazões também tempestivamente:

Item 1 - Contrarrazões da BASITEL ao recurso:

- C&R (2131013)
- PALMEIRA (2131015)

Item 2 - Contrarrazões da PALMEIRA ao recurso:

- C&R (2131017)
- BASITEL (2131016)

Em síntese, conforme Relatório (2149495 - Item 1), as recorrentes sustentam:

- **C&R (2126123)**: a) a proposta é inexecutável; b) não atende às exigências e especificações técnicas do Edital; c) pratica, indevidamente, "jogo de planilha" e d) omite-se acerca da marca/modelo do material ofertado. Além disso, quanto à qualificação técnica, alega que e) os atestados de capacidade técnica não contemplam a totalidade de pontos elétricos previstos no Edital.

- **PALMEIRA (2126137)**: a) necessidade de diligência para detalhamento de atestado de capacidade técnica apresentado e b) prática de jogo de planilha por meio do subvencionamento cruzado.

Quanto ao Item 2, nos termos do Relatório (2149497 - Item 2), as alegações são as seguintes:

- **C&R (2126158)**: a) exequibilidade não comprovada; b) a recorrida não informa marca/modelo de todos os itens e produtos ofertados; c) estes não atendem às especificações do Anexo C – HABILITAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA; d) há irregularidade na emissão da Certidão de Falência e Concordata e) ausência da certidão da PGM.

- **BASITEL (2126140)**: a) Incompatibilidade Qualitativa do Atestado de Capacidade Técnica; b) o Descumprimento do Quantitativo Mínimo Exigido de Atestado de Capacidade Técnica e c) preços acima dos máximos estimados em determinados itens.

A área demandante, em manifestação 2148730, opinou, no **Item 1**, pelo **provimento dos recursos**, concluindo, no que tange à exequibilidade, que *"A cotação de 68 itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 deforma a planilha de custos e é incompatível com o modelo de execução por demanda previsto no edital. O risco de "jogo de planilha" e a afronta ao Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 constituem vício material insanável"*.

Em relação à qualificação técnica, manifesta-se a área técnica no sentido de que *"As incongruências técnicas apontadas pela C&R e a ausência de indicação precisa de marcas/modelos para a totalidade dos itens fragilizam a consistência de dados da proposta, impedindo a verificação de conformidade imediata com o Anexo C do Termo de Referência"*.

Por fim, conclui que *"Os questionamentos quanto ao atestado técnico emitido por empresa privada sem filiais formais justificariam, ordinariamente, a abertura de diligência externa. Contudo, ante a inexecutabilidade insanável da planilha de preços unitários, tais apontamentos restam prejudicados, uma vez que a desclassificação técnica e econômica se impõe de forma antecedente."*

No **Item 2**, por sua vez, a área técnica **opinou** pelo desprovimento dos recursos, sustentando, em relação à exequibilidade, que, *"embora os lances tenham se situado abaixo do patamar de 50% do valor estimado, a licitante demonstrou de forma analítica e satisfatória a viabilidade de seus custos diretos e indiretos, afastando a presunção relativa de inexecutabilidade"*.

Ainda em relação à proposta, destaca que *"A desconformidade pontual em subitens isolados foi objeto de regular diligência promovida no curso do certame, tendo a licitante adequado sua planilha aos tetos fixados pela Administração, sem majoração do preço global, em estrita observância à jurisprudência do TCU e ao item 7.13 do Edital."*

No que tange à qualificação técnica, manifesta-se no sentido de que *"A descrição detalhada permitiu a perfeita identificação da solução tecnológica proposta. Eventuais divergências físicas milimétricas (como espessura de chapas) não ensejam desclassificação nesta fase, pois a conformidade material estrita dos insumos será objeto de fiscalização concomitante na fase de execução contratual"*.

Em relação à alegada incompatibilidade qualitativa e quantitativa do ACT, a área técnica sustenta que *"a análise do acervo técnico técnico-operacional demonstrou experiência em atividades de complexidade equivalente ou superior. Os cálculos reavaliados pela área técnica confirmam o atingimento do piso quantitativo mínimo de 40% exigido pelo item 15.1 do Termo de Referência."*

O Núcleo de Licitações, em relatório (2149495 - Item 1; 2149497 - Item 2), corroborou os entendimentos da DGI, opinando pelo **acolhimento dos recursos em face da BASITEL (Item 1)** e pelo **desprovemento dos recursos em face da PALMEIRA (Item 2)**.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à admissibilidade, os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade. A intenção recursal foi manifestada tempestivamente em sessão pública, nos termos do item 14 do Edital, e as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.2 do Edital.

O certame foi estruturado em dois itens, tendo sido interpostos dois recursos em relação a cada um deles após a declaração das respectivas licitantes vencedoras. No tocante ao item 1, as alegações restringem-se à inexecutabilidade da proposta; à incongruência entre as especificações constantes da proposta e do Edital; à prática de jogo de planilha ou subvencionamento cruzado; à omissão quanto à indicação de marca/modelo; ao não atendimento da qualificação técnica; e à necessidade de realização de diligência para detalhamento do atestado de capacidade técnica apresentado. Em relação ao item 2, os recursos versam sobre a inexecutabilidade da proposta; a omissão quanto à indicação de marca/modelo; a divergência de produtos; a regularidade da certidão de falência e concordata; a ausência de certidão da Procuradoria-Geral do Município; a incompatibilidade qualitativa do atestado de capacidade técnica; o descumprimento do quantitativo mínimo exigido; e a apresentação de preços superiores aos máximos estimados em determinados itens.

No que se refere ao item 2, as alegações relativas à ausência das certidões de falência e concordata e da certidão da Procuradoria-Geral do Município não merecem acolhimento. Conforme consignado pelo Núcleo de Licitações no Relatório de Índice 2149497, o Edital não exige a apresentação de certidão expedida pela Procuradoria Municipal, mas apenas da certidão negativa de débitos sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do item 9.3.1. Da mesma forma, não prospera a alegação referente à certidão de falência e concordata, porquanto, embora o documento tenha sido emitido após a realização do pregão, trata-se de requisito de habilitação a ser demonstrado quando da convocação da licitante, o que ocorreu em 27/04/2026.

Ainda em relação ao item 2, foram suscitadas questões de natureza técnica, as quais, conforme anteriormente demonstrado, foram afastadas pela área técnica, diante da comprovação, pela empresa PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TECNOLOGIA, do atendimento integral aos requisitos de capacidade técnica, do quantitativo mínimo de pontos elétricos e das demais especificações previstas no instrumento convocatório, tendo sido atingido o percentual mínimo de 40% estabelecido no item 15.1 do Termo de Referência.

Quanto à alegação de omissão da marca/modelo, conforme consignado pela área técnica em sua análise das peças recursais, a descrição detalhada constante da proposta permitiu a perfeita identificação da solução tecnológica ofertada. Ademais, o Termo de Referência não restringe nem exige, de forma expressa, a indicação de marca ou modelo. Assim, a forma de apresentação da proposta não comprometeu a identificação do objeto, inexistindo prejuízo ou descumprimento das disposições editalícias.

Por fim, quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta relativa ao item 2, a área técnica consignou, em sua manifestação de índice 2148730, que, embora o valor ofertado seja inferior a 50%, hipótese em que incide presunção relativa de inexecuibilidade, a licitante demonstrou, de forma analítica e satisfatória, a viabilidade de seus custos diretos e indiretos, afastando referida presunção.

Diante dessas razões, os recursos referentes ao item 2 não merecem provimento.

Após a declaração da vencedora, foram igualmente interpostos dois recursos em relação ao item 1. Dentre os fundamentos apresentados, destacam-se a suposta prática de jogo de planilha mediante subvencionamento cruzado, a omissão quanto à indicação de marca/modelo e o alegado não atendimento da qualificação técnica.

Ponto comum a ambas as peças recursais é a alegação de ocorrência de jogo de planilha por meio de subvencionamento cruzado praticado pela empresa BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sob o argumento de que 68 (sessenta e oito) dos 118 (cento e dezoito) itens foram cotados ao valor de R\$ 1,00 (um real), circunstância que não refletiria a realidade de mercado e configuraria a apresentação de preços simbólicos ou irrisórios, em afronta ao ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, foi determinada a realização de diligência, após manifestação da área técnica, para que a empresa BASITEL apresentasse planilha analítica de composição de custos capaz de demonstrar, de forma matemática e objetiva, a viabilidade econômica do fornecimento dos 68 (sessenta e oito) itens cotados ao valor de R\$ 1,00 (um real), esclarecendo como absorveria os custos reais de aquisição desses materiais — que a própria licitante reconheceu serem superiores ao valor ofertado — sem comprometer a qualidade da execução contratual. Em resposta, foi encaminhado ofício no qual a empresa, em síntese, sustentou possuir capacidade financeira para suportar os custos da contratação.

Na sequência, embora a área técnica tenha inicialmente se manifestado pelo prosseguimento do certame, cumpre destacar que a Administração Pública, no exercício da autotutela administrativa, pode rever seus próprios atos sempre que necessário à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da lisura do procedimento licitatório. Nessa perspectiva, após reanálise da matéria, procede-se à revisão integral do entendimento anteriormente adotado quanto ao item 1, pelas razões a seguir expostas.

Na manifestação constante do documento 2148730, a área técnica concluiu que "A cotação de 68 itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 deforma a planilha de custos e é incompatível com o modelo de execução por demanda previsto no edital. O risco de "jogo de planilha" e a afronta ao Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 constituem vício material insanável". Posteriormente, no despacho complementar de índice 2150101, procedeu ao cotejo da justificativa apresentada pela empresa BASITEL com os parâmetros utilizados na aferição da exequibilidade das propostas comerciais que subsidiaram a formação da cesta de preços do presente procedimento, concluindo que, em relação a diversos itens, a inexecuibilidade se evidencia, entre outros fatores, pelo expressivo descolamento estatístico em relação aos preços de mercado, tendo em vista a cotação de R\$ 1,00 (um real) para itens cujos custos estimados de aquisição e instalação eram superiores em mais de 95%.

Ademais, segundo a área técnica, a conduta consistente na cotação de preços irrisórios, desacompanhada de composição analítica apta a demonstrar custos de oportunidade reais, viola o disposto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, porquanto "planilhas desequilibradas por subdimensionamento deliberado de itens não gozam de presunção de legitimidade, caracterizando manobra especulativa que atenta contra a transparência e o julgamento objetivo do certame".

Diante desse contexto, conclui-se que a desconformidade na composição dos preços unitários, materializada na cotação de 68 (sessenta e oito) itens ao valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), compromete a rastreabilidade dos custos e expõe a Administração ao risco concreto de ocorrência de jogo de planilha, com potencial de comprometer a execução contratual e onerar significativamente o erário. Assim, impõe-se o acolhimento da fundamentação que conduz à desclassificação da proposta.

Por fim, quanto à alegação de omissão da marca/modelo, aplica-se o mesmo entendimento adotado em relação ao item 2. O Termo de Referência não exige, de forma expressa, a indicação de marca ou modelo. Ainda que tal indicação constituísse requisito obrigatório, o que não ocorre no presente caso, eventual omissão poderia ser suprida mediante diligência. Todavia, diante do acolhimento das razões recursais referentes à composição da planilha de preços unitários, a adoção dessa providência mostra-se inócua.

A mesma conclusão se aplica à alegação de não atendimento da qualificação técnica. Embora eventual complementação pudesse ser obtida mediante diligência externa, tal providência revela-se desnecessária diante da desclassificação da empresa.

Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos por **C&R Comércio e Serviço de Instalação e Manutenção em Telecomunicação Ltda.** (CNPJ nº 12.382.858/0001-47), **Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda.** (CNPJ nº 26.862.603/0001-96) e **Basitel Telecomunicações Ltda.** (CNPJ nº 05.279.933/0001-83).

No mérito, quanto ao **item 1**, dou provimento aos recursos, pelos fundamentos anteriormente expostos, para reformar o ato administrativo que declarou vencedora a sociedade empresária **Basitel Telecomunicações Ltda.**, determinando sua consequente desclassificação do certame.

No que se refere ao **item 2**, nego provimento aos recursos, mantendo-se hígidos os atos de classificação e habilitação da sociedade empresária **Palmeira Realizações em Tecnologia da Informação Ltda.**, determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório, em observância às disposições legais e editalícias aplicáveis.

ANDERSON MARINOVIC

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensor Público



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MARINOVIC**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, em 09/07/2026, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2150641** e o código CRC **38E0BCD6**.

Referência: Processo nº E-20/001.008069/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- www.defensoria.rj.def.br